



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.225 - AL (2014/0050525-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **ROZENILDO CAETANO ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADO : **CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. DESACOMPANHAMENTO. GUIA DE AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMINAÇÃO. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. USO OCASIONAL. INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.225 - AL (2014/0050525-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ROZENILDO CAETANO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. DESACOMPANHAMENTO. GUIA DE AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMINAÇÃO. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. USO OCASIONAL. INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Insurge-se apenas parcialmente contra a decisão monocrática, no tocante à incidência da Súmula 07/STJ e à Súmula 211/STJ respeitante, esta última, ao art. 25, "caput", da Lei 9.605/1998

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.225 - AL (2014/0050525-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. DESACOMPANHAMENTO. GUIA DE AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMINAÇÃO. MULTA. APREENSÃO. VEÍCULO. USO OCASIONAL. INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

1. Apelação e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que concedeu em parte a segurança, para confirmar a liminar, que determinou a liberação do veículo caminhão e de alguns documentos, e indeferir os pedidos de anulação do Auto de Infração nº. 602918, Série D, e de liberação do produto apreendido (madeira).

2. O impetrante foi autuado por transportar madeira oriunda da poda de cajueiros, tendo sido autuado, em 20/11/2010, por Fiscais do IBAMA no Município de São Miguel dos Campos/AL, que lavraram o Auto de infração nº 602918-D por suposto transporte de "madeira nativa in natura na forma de lenha sem licença válida para todo o tempo da viagem", o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3. Não há prova nos autos de que a madeira apreendida encontrava-se em uma das condições de dispensa do Documento de Origem Florestal previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de liberação da carga (madeira) apreendida pelo IBAMA e de anulação do auto de infração.

4. Considerando que o veículo constituía mero meio de transporte, utilizado ocasionalmente na prática de crime ambiental, não deve ser aplicado o disposto no parágrafo 4º do art. 25 da Lei 9.605/98, que trata da apreensão dos instrumentos do crime para venda, garantida a descaracterização.

5. Precedente desta egrégia Primeira Turma: APELREEX 00048599020104058000, Relator Juiz Francisco Cavalcanti, j. 31.03.2011, unânime, publicado no DJ 07/04/2011.

6. Apelações e remessa oficial improvidas.

(PROCESSO: 00067938320104058000, AC524607/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/08/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 02/09/2011 - Página 71)

Afirmava preliminarmente a nulidade do julgado por violação ao art. 535 do CPC, isso porque o Tribunal "a quo" assim procedeu quando negou provimento aos embargos de declaração e não perfectibilizou a prestação jurisdicional.

Quanto às teses de mérito, o IBAMA sustentava o malferimento aos arts. 3.º, inciso IV, 47, § 1.º, 105, 106, inciso II, e 134, inciso V, do Decreto 6.514/2008, e aos arts. 25, "caput", 46, parágrafo único, e 72, inciso IV, da Lei 9.605/1998, porque a infração cometida pelo recorrido está descrita em lei e o uso da GF3 - Guia Florestal para Transportes Diversos é exigível, sem embargo de que a apreensão de veículos utilizados na prática de crimes ambientais também é medida prevista em lei.

O recurso especial, no entanto, era manifestamente inadmissível.

Com relação à preliminar, havia esclarecer que a alegação de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, consubstanciava-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte agravante de apontar os preceitos legais, as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

Essa conformação, todavia, não era apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Citei, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

Era caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF.

Desse ponto, como salientado no relatório, o IBAMA não recorreu.

Quanto ao mérito, salientou-se que o Tribunal havia assertado tão-somente que o veículo constituía mero meio de transporte ocasionalmente utilizado na prática de um crime ambiental, motivo por que não era devida a aplicação do art. 25, § 4.º, da Lei 9.605/1998, isso ao considerar o teor do art. 72, incisos I a IV, e § 6.º, da mesma lei, e dos arts. 3.º, inciso IV, 105 e 106, inciso II, e § 2.º, do Decreto 6.514/2008.

De se ver, portanto, que não houvera o prequestionamento das teses recursais quando referentes à interpretação e à aplicação do art. 47, § 1.º, e 134, inciso V, do Decreto 6.514/2008, e quanto aos arts. 25, "caput", e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, o que atraía a incidência da Súmula 211/STJ.

Assim, embora o IBAMA reitere tenha havido a interpretação do art. 25, "caput", da Lei 9.605/1998, o que se viu no acórdão foi apenas a interpretação do parágrafo quarto do mesmo preceito mas na da sua cabeça, de forma que a falta aqui é intransponível.

Por fim, foi dito ainda, no tocante aos demais preceitos indicados como violados, que o deslinde da controvérsia observara elemento fático referente ao uso ocasional do veículo para o cometimento de infração, o que autorizava, em interpretação sistemática da referidas normas da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/2008, fosse o veículo devolvido ao proprietário inculpado pela infração.

A revisão da premissa, por certo, demandaria a compulsão do acervo probatório, providência todavia vedada por força da Súmula 07/STJ.

Dessa feita, em não havendo razões para a reconsideração da decisão monocrática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050525-3

**AgRg no
REsp 1.446.225 / AL**

Números Origem: 00067938320104058000 679383201040580000

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ROZENILDO CAETANO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ROZENILDO CAETANO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.